



Número: **0100745-78.2018.8.20.0113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **26/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBICIO NASCIMENTO DA SILVA (AUTOR)	ULISSES DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76421 385	01/12/2021 23:52	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Areia Branca
BR-110, Km 01, AREIA BRANCA - RN - CEP: 59655-000

Processo nº: 0100745-78.2018.8.20.0113

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBICIO NASCIMENTO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENCIA

I – RELATÓRIO

ALBÍCIO NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou neste Juízo com a presente *Ação de Cobrança de Seguro DPVAT* em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, parte igualmente qualificada, cujo objeto é a complementação do seguro DPVAT, oriundo de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/08/2015, neste Município de Areia Branca/RN.

Alega o autor na exordial, em síntese:

- A) Que pleiteou a liberação do Seguro DPVAT extrajudicialmente, mas teve seu pedido negado;
- B) Que sua incapacidade fora total e permanente, motivo pelo qual pleiteia o pagamento da complementação do seguro de forma que a lesão possa ser resarcida em grau máximo (100%).

Citada, a parte demandada ofereceu contestação na qual requereu a improcedência da ação, sob a alegação de que os danos causados ao autor não foram permanentes (ID 50972809).

Apesar de intimada, a parte autora não apresentou impugnação à contestação no prazo legal.

Determinada a realização da prova pericial para o dia 28/08/2021, verificou-se que o autor não compareceu à perícia (ID 76189763 e 76189765).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

II – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre asseverar que de acordo com o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Desta feita, considerando que foi dirigida intimação pessoal para o autor (ID 71767215), considero-a válida.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como no sistema de convencimento motivado do magistrado.

Cinge-se à questão de mérito do presente feito à indenização do autor a título de Seguro DPVAT.

Inicialmente, vejamos a literalidade do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caputdeste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Tal entendimento restou consagrado no Enunciado nº 474 de sua Súmula de jurisprudência predominante: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

No caso específico do grau da invalidez permanente, cumpre asseverar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser

realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juízo para atuar como perito.

Pondere-se que o sistema de valoração das provas adotado pelo sistema processual brasileiro é o da persuasão racional, o que significa que não existem cargas de convencimento preestabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, foi que o CPC previu que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo.

No caso específico sob análise, foi nomeado médico ortopedista para realizar o exame pericial no autor, sendo designada data e horário da perícia e sendo expedido mandado de intimação pessoal para o autor no endereço informado nos autos, todavia o requerente não compareceu ao exame (IDs 76189763e 76189765).

Sendo assim, verifico que o autor não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes de nossa jurisprudência hodierna, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTOR QUE, APESAR DE INTIMADO, NÃO COMPARCE À PERÍCIA TÉCNICA. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE SER COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INTIMAÇÃO APENAS DO CAUSÍDICO. CIÊNCIA PESSOAL QUE SE DEU ATRAVÉS DE MANDADO ENTREGUE POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE NO MOMENTO APROPRIADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO COMPARCIMENTO. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - É obrigação da parte autora fazer a prova do acidente e do nexo causal entre este e a sua invalidez permanente, seja total ou parcial, havendo preclusão da prova pericial quando, intimada pessoalmente para a realização do ato, a parte interessada permanece inerte. (TJRJ. APelação Cível, 0000901-40.2009.8.20.0124, Dr. JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS, Gab. Des. João Rebouças na Câmara Cível, ASSINADO em 25/05/2021 – Destacado).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL

REALIZADA. NÃO COMPARCIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. LESÕES PERMANENTES NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratando-se de perícia médica para apuração da existência e do grau da incapacidade alegada pela parte, tem-se por imprescindível a intimação pessoal para comparecimento ao local do exame, no dia e horário, o que ocorreu na hipótese dos autos. **2. O demandante, ao deixar de comparecer à perícia médica, deixou de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, a incapacidade permanente em grau superior ao constatado no procedimento administrativo, ônus que lhe competia.** 3. Recurso a que se dá provimento. (TJPE - APL: 4967888 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 15/08/2018, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2018 – Destacado).

Nesse contexto, ausente a comprovação da invalidez permanente, a improcedência do pedido de pagamento de indenização, pelo seguro DPVAT, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido delineado na peça inicial, resolvendo no mérito o presente feito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência total da parte autora, condeno-a em custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, devendo a exigibilidade ficar suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, § 3º, CPC.

Havendo interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida, para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao Juízo *ad quem* (art. 1.010 do CPC).

Com o trânsito em julgado e expedição do ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Areia Branca/RN, conforme data do sistema eletrônico.

(assinatura digital conforme Lei nº 11.419/06)

Thiago Lins Coelho Fonteles

Juiz de Direito